

Projeto de Lei Complementar nº de 2018
(do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal
para excluir os servidores cedidos a
outros entes da Federação do cômputo
do limite da despesa total com pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excluir os servidores cedidos a outros entes da Federação do cômputo do limite da despesa total com pessoal.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 19.....
.....
§ 1º
.....
VII – com pessoal cedido a outros entes da Federação.
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo excluir os servidores cedidos a outros entes da Federação do cômputo do limite da despesa total com pessoal a que se refere a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A LRF determina, em seu art. 19, que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da receita corrente líquida, no caso da União, e a 60% (sessenta por cento), no caso de Estados e Municípios.

Por outro lado, o parágrafo 1º do mesmo artigo elenca seis situações em que as despesas não serão computadas na verificação do atendimento aos limites definidos naquele artigo.

Nessa linha, parece-nos necessário acrescentar um sétimo dispositivo, referente a uma situação até aqui não contemplada na LRF, mas observada com bastante frequência no âmbito da Administração Pública: trata-se da cessão de servidores para exercício em outro ente da Federação.

A possibilidade de cessão a outros entes é prevista, por exemplo, na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. O mesmo se observa com servidores integrantes do quadro de pessoal de Estados e Municípios.

A cessão ocorre em caráter temporário, mediante acordo entre as partes e observadas as limitações estabelecidas na legislação que rege o cargo ou a carreira do servidor. Em geral, o ônus da remuneração do servidor cabe ao órgão ou entidade cessionária. Porém, há situações, previstas na legislação, em que o ônus é mantido para o cedente.

Nesses casos, não nos parece razoável que as despesas efetuadas pelo ente cedente com o servidor cedido entre no âmbito de seu limite da despesa total com pessoal. Isso porque, nessa situação, o servidor não está exercendo suas atividades no desempenho das políticas públicas ou da missão institucional do ente de origem. Entrando no âmbito do limite, ele estará, na prática, diminuindo a capacidade operacional do ente, que não poderá alocar outro servidor para exercer as atividades que eram desempenhadas pelo servidor cedido antes de sua cessão. Isso afetará a qualidade dos serviços prestados, prejudicando, em última análise, a população.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, de de 2018.

André Figueiredo

Deputado Federal – PDT/CE